



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | 20.987-2/2019 |
| ASSUNTO | APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO |
| ÓRGÃO | MATO GROSSO PREVIDÊNCIA |
| RESPONSÁVEL | ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente |
| INTERESSADA | LAURA VICUNÃ RIBEIRO NASCIMENTO |
| RELATORA | AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES |

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, saliento que a Senhora **Laura Vicunã Ribeiro Nascimento** é segurada do Mato Grosso Previdência. À época da concessão do presente benefício, a referida servidora pública civil, efetiva, ocupava o cargo de Professora da Educação Básica, Classe “C-7, 30 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.

Contava com o tempo de contribuição equivalente há 25 anos, 2 meses e 15 dias. Desse período houve a averbação de 6 anos, 11 meses e 26 dias.

Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio do Ato 2.601/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em C:\Users\henriques\AppData\Local\Temp\7B2FC0E6DB5C4A079BD499444F8E7BEC.odt



31/5/2019, com fundamento nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, o artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, e a Lei Complementar 50/1998 e suas alterações.

Quanto à irregularidade LB15, de natureza grave, apontada no Relatório Técnico Preliminar, acompanho a Área Técnica quanto ao seu saneamento.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional 41/2003, nestes termos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Ainda, vejamos o texto constitucional anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão **reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998)

Desse modo, assevero que a Interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação, observadas as



reduções garantidas em decorrência ao tempo exercido exclusivamente nas funções de magistério.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração da servidora na atividade, conforme a seguir:

| COMPOSIÇÃO | |
|---------------------|--------------|
| PROVENTOS INTEGRAIS | R\$ 6.506,92 |

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 4.097/2022**, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I) **REGISTRAR** o Ato **2.601/2019**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 31/5/2019, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Senhora **Laura Vicunã Ribeiro Nascimento**; e

II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais (Doc. Digital 152675/2019, pág. 18).

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora

C:\Users\henriques\AppData\Local\Temp\7B2FC0E6DB5C4A079BD499444F8E7BEC.odt